



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 de 02 de 07
Márcia Cristina de Almeida Garcia
Mat. Sign. 0117502

CC02/C01
Fls. 207

Processo nº	10380.023729/00-18
Recurso nº	121.082 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	201-79.801
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 de 02 de 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995,
01/06/1995 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 31/10/1995,
01/12/1995 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996,
01/06/1996 a 31/07/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996,
01/12/1996 a 31/01/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998,
01/04/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998,
01/08/1998 a 31/08/1998, 01/05/1999 a 31/05/1999,
01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000,
01/05/2000 a 31/05/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
EXTINÇÃO DA LIDE.

Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do
recurso em andamento nos Conselhos, mormente se o
débito foi extinto pelo pagamento.

Recurso não conhecido.

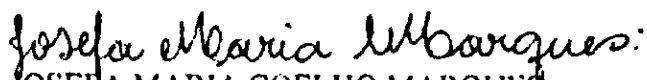
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

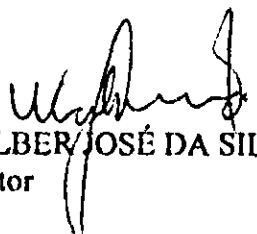
[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 02 / 07 Márcia  Márcia Garcia N.º 17302

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/02/02
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Srape 0117502

CC02/C01
Fla. 209

Relatório

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 04/11, exigindo os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não declarados e não pagos de fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e maio de 2000.

Inconformada com a autuação a recorrente apresentou a impugnação de fls. 65/70. Não contestou os débitos de vários períodos de apuração e efetuou o pagamento dos mesmos (vide resumo de fl. 140).

A DRJ em Fortaleza - CE julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 0.097, de 27/09/2001 - fls. 135/140.

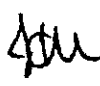
A interessada recorreu a este Colegiado, que, em sessão do dia 16/02/2004, converteu o julgamento em diligência para a repartição de origem manifestar-se sobre os pagamentos efetuados pela recorrente e se há valor remanescente do litígio.

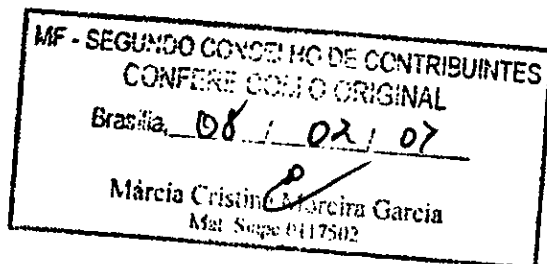
Realizada a diligência, apurou-se que os pagamentos liquidaram R\$ 14.706,58 (valor originário), remanescendo R\$ 1.140,82, que a recorrente pagou no curso da diligência, extinguindo totalmente o crédito tributário lançado no auto de infração sob análise.

Ciente do Relatório de Diligência de fls. 191/192 a recorrente solicita a desistência do recurso voluntário.

Retornaram os autos a este Colegiado e foram a mim distribuídos no dia 22/08/2006, conforme despacho de fl. 204.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado com o objetivo de apurar se os pagamentos efetuados pela recorrente extinguiriam o crédito tributário lançado.

Em resposta a repartição de origem apurou que os pagamentos efetuados no prazo para impugnação extinguiram R\$ 14.706,58 (valor originário), remanescendo R\$ 1.140,82, que a recorrente pagou no curso da diligência, extinguindo totalmente o crédito tributário lançado no auto de infração sob análise.

Ciente do Relatório de Diligência de fls. 191/192 a recorrente solicita a desistência do recurso voluntário.

O art. 16 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, abaixo reproduzido, determina que a recorrente pode, em qualquer fase, desistir do recurso em andamentos nos Conselhos de Contribuintes:

"Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

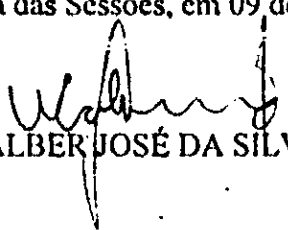
§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

Extinta a lide, perde o recurso voluntário seu objeto, nada havendo a ser apreciado por este Colegiado.

Por evidente, os pagamentos feitos pela recorrente devem ser alocados aos débitos controlados neste processo.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

